

FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO PENAL – REFLEXÕES SOBRE O TEMPO DE APURAÇÃO: prescrição versus atraso na concessão de benefícios¹

SERIOUS FAULT IN CRIMINAL EXECUTION – REFLECTIONS ON THE TIME FOR INVESTIGATION: prescription versus delay in granting benefits

Simone Beatriz Magalhães Rocha²

Pessoas que sabem as soluções já dadas são mendigos permanentes. Pessoas que aprendem a inventar soluções novas são aquelas que abrem portas até então fechadas. A questão não é saber uma solução já dada, mas ser capaz de aprender maneiras novas de sobreviver. (ALVES, 2024, p. 181)

RESUMO

O presente estudo se inicia com a definição da natureza jurídica da Execução Penal. Estabelece as bases das normas de execução de pena acerca dos deveres e disciplina do indivíduo submetido à custódia estatal, definindo a delimitação da abordagem, consubstanciada na execução da pena privativa de liberdade, em regime fechado. Traça o itinerário da apuração da falta disciplinar pela Autoridade Administrativa, bem como do procedimento judicial do incidente de homologação da falta grave previsto na Lei de Execução Penal. Tece considerações sobre o processamento eletrônico da execução penal e do histórico de sua implantação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, destacando aspectos relacionados ao incidente de homologação de falta grave e seus reflexos na esfera de direitos do sentenciado, para mergulhar na problemática da lacuna legislativa acerca do prazo prescricional da falta grave, com enfoque doutrinário e recorte jurisprudencial. Culmina com a análise do tema à luz da Teoria Redutora de Danos na Execução Penal.

Palavras-chave: Falta Grave; Apuração Administrativa; Homologação Judicial; Prazo Prescricional; Teoria Redutora de Danos.

ABSTRACT

The present study begins with the definition of the legal nature of Penal Execution. It establishes the bases of the rules for the execution of sentences regarding the duties and discipline of the individual submitted to state custody, defining the delimitation of

¹ Trabalho apresentado à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea.

² Pós-graduanda *lato sensu*, em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: simone.rocha@tjmg.jus.br

the approach, embodied in the execution of the custodial sentence, in a closed regime. It outlines the itinerary of the investigation of disciplinary misconduct by the Administrative Authority, as well as the judicial procedure of the incident of ratification of serious misconduct provided for in the Penal Execution Law. It makes considerations about the electronic processing of criminal execution and the history of its implementation within the scope of the Court of Justice of the State of Minas Gerais, highlighting aspects related to the incident of ratification of serious misconduct and its reflections in the sphere of rights of the sentenced, to delve into the problem of the legislative gap about the statute of limitations for serious misconduct, with a doctrinal focus and jurisprudential approach. It culminates with the analysis of the t...The present study begins with the definition of the legal nature of Penal Execution. It establishes the bases of the rules for the execution of sentences regarding the duties and discipline of the individual submitted to state custody, defining the delimitation of the approach, embodied in the execution of the custodial sentence, in a closed regime. It outlines the itinerary of the investigation of disciplinary misconduct by the Administrative Authority, as well as the judicial procedure of the incident of ratification of serious misconduct provided for in the Penal Execution Law. It makes considerations about the electronic processing of criminal execution and the history of its implementation within the scope of the Court of Justice of the State of Minas Gerais, highlighting aspects related to the incident of ratification of serious misconduct and its reflections in the sphere of rights of the sentenced, to delve into the problem of the legislative gap about the statute of limitations for serious misconduct, with a doctrinal focus and jurisprudential approach. It culminates with the analysis of the Harm Reduction Theory in Criminal Enforcement.

Keywords: Serious Misconduct; Administrative Investigation; Judicial Approval; Prescription Period; Damage Reduction Theory.

INTRODUÇÃO

A apuração de falta disciplinar de natureza grave constitui tema relevante na seara da Execução Penal, dada a sua repercussão na concessão de benefícios executórios, podendo impactar negativamente na esfera de direitos fundamentais das pessoas submetidas ao cárcere.

Trata-se de questão que exige, tanto do Estado-Administração quanto do Estado-Juiz a atuação rápida, precisa e assertiva, a fim de não ocasionar danos desnecessários aos custodiados e nem à sociedade, quer dizer, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, pressuposto indeclinável do devido processo legal, sem extrapolar, contudo, o prazo prescricional, de modo a não deixar

impune eventual transgressão disciplinar e, por conseguinte, manter a adequada e necessária crença nas instituições.

Com efeito, dessas atividades estatais depende a esmerada execução das penas privativas de liberdade, que, a um só tempo, preserva o exercício do poder punitivo – *jus puniendi* – e do poder executório do Estado, sem ocasionar desvios e/ou excessos, danos esses que ferem os direitos fundamentais à liberdade e à dignidade do custodiado.

Partir da análise da natureza jurídica da Execução Penal, estabelecer as bases para a compreensão das normas de execução da pena privativa de liberdade, no que concerne ao regulamento dos deveres e disciplina da pessoa submetida ao cárcere, elucidar todas as etapas do processo administrativo disciplinar, traçar o panorama do trâmite eletrônico da Execução e sua implementação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, destacando aspectos relacionados ao processamento do incidente de homologação judicial da falta grave e sua repercussão na esfera de direitos do sentenciado, para mergulhar na problemática da lacuna legislativa acerca do prazo prescricional da falta grave, com enfoque na doutrina e na jurisprudência correlatas, culminando com a análise do tema à luz da Teoria Redutora de Danos na Execução Penal: eis a abordagem a que se propõe neste trabalho.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

Tratar da Execução Penal é imergir numa atividade complexa que, na dicção do primeiro artigo da Lei nº 7.210/84, *tem por objetivo efetivar as disposições de sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*. (Artigo 1º da Lei de Execução Penal – LEP)

O exercício do *jus puniendi*, que perpassa pela persecução penal – esta deflagrada pela notícia do cometimento do delito –, alcança a pretensão punitiva, por meio da sentença condenatória ou absolutória imprópria, e culmina com a efetivação da pretensão executória, é atividade estatal que envolve a esfera administrativa e jurisdicional.

Sabe-se que a prisão constitui a pena privativa de liberdade por excelência e, antes mesmo de ser adotada nas leis penais, como forma de punição, já era utilizada no corpo social como forma de controle dos indivíduos.

Sobre a gênese da prisão, traz-se à baila os escritos de FOUCAULT:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notas, constituir sobre eles um saber que se acumula e centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso de seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. (FOUCAULT, 2014, p. 223)

Hodiernamente, a pena privativa de liberdade é infligida por meio de sentença, que constitui o título executivo penal, por assim dizer, e, ao fazê-lo, consoante a sistemática atual, o juiz sentenciante deve estabelecer o regime em que o sentenciado iniciará o cumprimento da pena corporal.

Prefaciando a obra “Direitos e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil, de Rodrigo Roig, Nilo Batista aduz sobre a repercussão da aplicação e da execução da pena privativa de liberdade sobre a esfera individual do sentenciado.

A execução penal é uma espécie de “hora da verdade” do exercício do poder punitivo, e trata-se de uma verdade que convém seja completamente ocultada em nome da preservação das teorias legitimantes da pena. De fato, quando o juiz condena o réu à privação de liberdade por certo período, estamos no campo asséptico de um tempo linear, que idealisticamente se mensura para a intervenção punitiva que pretenderia – di-lo o Código Penal, em seu artigo 59 – reprová-lo e prevenir o crime, a partir de algumas referências centradas na culpabilidade e outras ainda tributárias de categorias próprias do direito penal de autor. Mas o cumprimento dessa decisão irá inexoravelmente manifestar-se num tempo existencial, que interrompe drasticamente projetos do condenado e de seus familiares – a intrascendência é pura e simplesmente um princípio irrealizável plenamente – e lhes impõe um conjunto de privações e constrangimentos dos quais o juiz não tem noção. (ROIG, 2013)

Ultrapassada a fase de constituição do título executivo criminal, representado pela condenação ou imposição de medida de segurança, em resposta à conduta delituosa, em que incumbe ao Juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena (ou da medida de segurança), procedendo à individualização quantitativa e qualitativa inaugural, conforme as diretrizes estatuídas no artigo 59 do Código Penal, no

primeiro caso, passa-se à expedição da competente guia para a execução, consoante os ditames dos artigos 105 e 171 da LEP, respectivamente.

Ainda que o presente estudo não comporte o aprofundamento sobre o exercício técnico e intelectual de aplicação da pena, aduz-se que ele não pode se afastar do princípio da proporcionalidade, pelo que traz-se a lume a conclusão a que chegou BECCARIA de que “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”. (BECCARIA, 2003, p. 137).

No que diz respeito à moderação das penas, sustenta o citado autor que “entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos crimes, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado”. (BECCARIA, 2003, p. 58)

Essa assertiva se compatibiliza perfeitamente com a teoria redutora de danos na execução penal, consubstanciada na

existência de um dever jurídico-constitucional de redução do sofrimento e da vulnerabilidade das pessoas encarceradas, sejam elas condenadas ou não. O cumprimento de tal dever, sobretudo dos juristas e agências jurídicas, é o grande norte interpretativo e de aplicação normativa da execução penal. Se de fato a execução da pena é a região mais obscura, mas ao mesmo tempo a mais transparente do poder punitivo, onde a tensão entre o estado de polícia e o estado de direito evidencia o conflito entre o poder punitivo e o poder jurídico, é por afirmação deste que se esvaziarão os danos causados por aquele. (ROIG, 2018, p. 28)

A abordagem deste estudo contemplará exclusivamente a imposição de pena e, dentre os diversos tipos previstos na legislação atual, enfocará a execução da pena privativa de liberdade, especialmente no seu regime mais gravoso, o fechado. Delimitando ainda mais o campo de observação, tratará do cometimento de falta disciplinar por indivíduos privados de liberdade e sua apuração, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, salientando os reflexos que o tempo de conclusão do incidente, nesta esfera, pode ocasionar para a pessoa em cumprimento de pena, seja pelo atraso na concessão de benefícios, hipótese em que configurará excesso de execução em evidente desalinho à teoria redutora de danos, seja pela ocorrência da prescrição, que pode, a um só tempo, gerar a sensação de impunidade e estimular o mau comportamento no cárcere (para alguns), ainda prolongar o decurso do tempo linear e existencial em ambiente insalubre.

Retomando a ideia inicial, tem-se que a complexidade da Execução Penal reside na confluência dos diversos ramos com que se depara para a sua realização: o título executivo é constituído a partir da jurisdição penal e processual penal, de onde se extrai, não apenas o *quantum* de pena a ser efetivado, mas o seu próprio fundamento de validade e legitimidade, e o processo executivo, em si, reúne a jurisdição executiva, por assim dizer, e o Direito Administrativo, que rege o funcionamento do estabelecimento encarregado da custódia.

A própria Lei de Execução Penal – LEP – estabelece, em seu artigo 2º, que “a jurisdição penal dos juízes ou tribunais de justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”.³

Ao longo do tempo, três correntes se firmaram acerca da natureza jurídica da Execução Penal:

a) caráter puramente administrativo: em um passado não muito distante, relegava-se a execução penal aos órgãos administrativos. É dizer, ao juiz era outorgada tão somente a função de calcular a pena. Daí em diante delegava-se ao Estado a tarefa de executá-la, cabendo ao Diretor do estabelecimento prisional, por exemplo, a atribuição para determinar progressões e regressões. Compreendia-se, assim, que a execução da pena era uma atividade de caráter puramente administrativo, como a mera aplicação da parte dispositiva de sentença condenatória (ou absolutória imprópria) pelos órgãos encarregados de tutelar o condenado (ou internado). Como consequência desse distanciamento do Poder Judiciário, conferia-se ao administrador prisional toda a discricionariedade na execução da pena, o que, na dicção da doutrina, levava ao “subterrâneo o reconhecimento da dignidade da pessoa presa, tratada por vezes como um *non cives*”; (LIMA, 2025, p. 37)

Lado outro, teciam-se argumentos em defesa do caráter exclusivamente jurisdicional da Execução Penal:

b) caráter puramente jurisdicional: de modo a compensar a situação anterior, a doutrina passou a reconhecer a jurisdicionalidade da execução, negando, porém, a existência de um processo propriamente dito. Nesse sentido, Vicente Greco Filho sustenta não existir ação de execução penal, porquanto não há pedido de tutela jurisdicional específica, funcionando a execução da pena como um mero procedimento complementar à sentença, com incidentes próprios. Executa-se, portanto, por ordem do juiz, *per officium iudicis*, independentemente da instauração de nova relação processual; (LIMA, 2025, p. 37)

O ponto de equilíbrio e de coerência foi atingido, quando se reconheceu a natureza híbrida da Execução Penal:

³ Ainda que a condenação tenha se originado de um órgão da justiça especializada (Federal, Militar ou Eleitoral), a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para a execução penal será do Juízo da Execução Penal Estadual do local em que o sentenciado se encontra custodiado.

c) atividade complexa ou mista (nossa posição): é dominante na doutrina o entendimento de que se trata, a execução penal, de atividade complexa, que se desenvolve tanto no âmbito administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas pertencentes a outros ramos do direito, em especial o Direito Penal e o Direito Processual Penal. É nesse sentido, aliás o teor da Exposição de motivos do Projeto de Lei que deu origem à Lei n. 7210/84: “Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal”. (LIMA, 2025, pp. 37-8)

Para arrematar essa questão, vários doutrinadores citam o entendimento esposado por Ada Pellegrini Grinover, no sentido de que

Na verdade, não se desconhece que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (*in*: LIMA, 2025, p. 38; MARCÃO, 2023, p. 41; NUCCI, 2020, p. 3; ROIG, 2018, p. 117)

Seguindo essa linha intelectual, afirma-se que também a apuração de falta disciplinar praticada por sentenciados custodiados é atividade de natureza mista, que envolve a atuação administrativa do Diretor do Estabelecimento Prisional e o Juízo das Execuções Penais.

No que concerne à tarefa de integração social do condenado, advertem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que

É fato notório a raridade de êxitos na reintegração de pessoa submetida controle criminal. A criminologia, notadamente a de viés crítico, coloca luz nesse problema, evidenciando que, para além da culpabilidade afirmada judicialmente, no bojo do processo condenatório, há uma coculpabilidade social e estatal. (TÁVORA; ALENCAR, 2025, p. 1047)

Essa advertência conduz inexoravelmente à reflexão sobre a prevenção especial, nas suas acepções positiva e negativa.

A **prevenção especial positiva** enfoca o lado útil da aplicação da pena, consistente na **ressocialização** do condenado. Quando alguém está cumprindo a reprimenda estatal, devem ser permitidos a ele os benefícios da execução penal, como a **progressão de regime, a remição de pena pelo trabalho e pelo estudo, saídas temporárias**, entre outros. [...] Com o intuito de conceder à pena o caráter ressocializador, todas as interpretações legais devem estar atinentes àquilo que beneficia o condenado, pois se deve primar pelo seu retorno ao convívio social. (GONZAGA, 2020, p.197 – grifos constantes do texto original)

Incrementando essa finalidade da punição, também é almejada a prevenção especial negativa:

A **prevenção especial negativa**, com enfoque mais voltado ao condenado em si, almeja-se que ele não volte a delinquir, uma vez que a aplicação de pena e consequente envio ao cárcere impedirá que se pratiquem novos delitos. Essa é a função chamada **neutralizadora**. Uma vez que ele se encontra recolhido ao estabelecimento prisional, o cometimento de novos delitos torna-se bastante difícil. (GONZAGA, 2020, p.197 – grifos constantes do texto original)

Entrementes, convém salientar que o sistema vem se mostrando ineficaz em todas as suas vertentes, conforme assevera Christiano Gonzaga:

Deve ser apenas destacado que, no Brasil, como sói acontecer, não é fácil fazer valer qualquer espécie de prevenção, até mesmo a especial negativa, que tem por fim neutralizar o condenado. Em episódio recente de carnificina humana, alguns presidiários no norte do país se rebelaram e mataram os rivais pertencentes a outra facção criminosa, num verdadeiro banho de sangue. Ora, aparentemente neutralizados, os presidiários cometeram inúmeros crimes de homicídio, restando totalmente falha a prevenção especial negativa nesse ponto. (GONZAGA, 2020, p.197)

Situação semelhante se faz notar no que concerne ao cometimento de falta disciplinar, em que, não obstante a repercussão negativa no direito a benefícios executórios, em determinados casos, torna-se uma constante em relação a certos custodiados. O item a seguir proporcionará a exata compreensão dos deveres e disciplina a que são submetidos os indivíduos privados de liberdade.

2 DAS NORMAS DE EXECUÇÃO DA PENA: DEVERES E DISCIPLINA

O Capítulo IV da LEP estabelece os deveres, os direitos e a disciplina dos condenados, estando os deveres elencados no artigo 39:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:
 I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
 VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 X – conservação dos objetos de uso pessoal.

O regulamento disciplinar encontra-se na Seção III da LEP, que compreende os artigos 44 a 60. Dividida em cinco subseções, estão dispostas as normas relativas

às normas gerais, às faltas disciplinares, às sanções e recompensas, à aplicação das sanções e ao procedimento disciplinar.

As faltas disciplinares são classificadas em leves, médias e graves, mas apenas as graves e respectivas sanções encontram previsão na LEP, ficando a cargo da legislação local a especificação das leves e médias, consoante disposição expressa no seu artigo 49. Outro detalhe interessante reside no fato de que a tentativa é punida com a sanção correspondente à falta consumada (parágrafo único do artigo 49).

Na parte que mais interessa a este estudo, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II – fugir;
- III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV – provocar acidente de trabalho;
- V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei;
- VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
- VIII – recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Também constitui falta grave a prática de fato previsto como crime doloso, sendo que, “quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado” (Artigo 52 da LEP).

Relativamente à posse de aparelho celular, em 2023, o STJ aprovou dois novos enunciados sumulares para afirmar que “a posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave” (Súmula 660) e “a falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais” (Súmula 661). Contudo, a Corte de Cidadania também afirmou que, durante o trabalho externo, por não haver previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado, não há falta grave na utilização de aparelho de comunicação fora das penitenciárias, salvo se houver ordem expressa judicial de não usar telefone fora dos limites da unidade penal (Informativo nº 817, STJ). (TÁVORA; ALENCAR, 2025, p. 1069)

As consequências do reconhecimento da prática de falta grave são diversas nas esferas administrativa e judicial. A própria LEP especifica as sanções

disciplinares e estabelece as suscetíveis de aplicação por ato motivado do diretor do estabelecimento, ficando apenas a mais gravosa, prevista no inciso V, a cargo do juiz competente, mediante prévio e fundamentado despacho judicial (Art. 54).

Art.53. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei;

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado.

É importante salientar que, além de se sujeitar a essas sanções, com possível mácula na avaliação subjetiva, outras medidas ainda mais gravosas podem incidir sobre o processo de execução penal do “faltoso”, inclusive sobre benefícios já concedidos no decurso do cumprimento da pena, dando ensejo a uma alteração significativa no cômputo do requisito objetivo para benesses futuras, daí a importância do estudo desse tema para quem labuta diuturnamente na Execução Penal.

Com efeito, constam da LEP vários dispositivos sobre a repercussão negativa da punição por falta disciplinar grave na situação do indivíduo privado de liberdade. Aliás, nas disposições gerais sobre a disciplina (artigos 44 a 48 da LEP) já é traçada a definição de que esta “consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”; delimitada a aplicabilidade ao “condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e ao preso provisório”; estabelecidos os princípios regentes (legalidade e anterioridade), pois, “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”. Ainda, são fixados os limites e vedações das sanções a serem aplicadas; prevista a prévia cientificação do condenado ou do denunciado acerca das normas disciplinares (no início da execução da pena ou da prisão) e determinada a competência da autoridade administrativa para o exercício do poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade e das restritivas de direitos. Por fim, o direcionamento a ser dado quando da ocorrência de faltas graves, quando a autoridade deverá representar ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, I, 125, 127, 181, §§ 1º, d, e 2º da LEP.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a punição por falta disciplinar grave, entre outras consequências, pode repercutir:

I) no trabalho externo: “revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo”; (parágrafo único do art. 37 da LEP)

II) no regime de cumprimento da pena: “a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I – praticar fato definido como crime ou falta grave”; (Art. 118, I, da LEP)

III) na saída temporária, inclusive para frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior: “o benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso”. Nesse caso, é possível a recuperação do direito, caso haja absolvição no processo penal, ou se a punição disciplinar for cancelada ou se o condenado demonstrar merecimento; (Art. 125 da LEP)

IV) na remição de pena: “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”; (Art. 127 da LEP)

V) na pena restritiva de direitos: será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal. “A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: [...] d) praticar falta grave”. De igual modo, a pena de limitação de final de semana, “quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior”; (Art. 181, §§ 1º, d, e 2º)

VI – na progressão de regime em condições (requisitos) especiais para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoa deficiente: “o cometimento de novo crime doloso ou a prática de falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo”; (Art. 112, §§ 3º e 4º)

VII – no cômputo do requisito objetivo para a progressão de regime: “o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão do regime (...), caso em que o

reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”; (Art. 112, § 6º)

VI – na apuração do requisito subjetivo para o livramento condicional: “o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) III – comprovado: b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”; (Art. 83, III, b, do Código Penal)

VII – na declaração do indulto e da comutação de pena:

(...) fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024. (Artigo 6º do Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024).⁴

Consoante se vê, numerosos e gravosos são os efeitos da punição por falta disciplinar grave na execução penal, razão pela qual passa-se à abordagem sobre o procedimento disciplinar em si, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

2.1. Da apuração da falta disciplinar grave pela Autoridade Administrativa

Já restou assentado que, a teor do disposto no artigo 47 da LEP, o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido pela autoridade administrativa – o diretor do estabelecimento prisional – conforme as disposições regulamentares, incumbindo a esta representar ao juiz da execução, em caso de falta grave.

O procedimento disciplinar obedece ao disposto nos artigos 59 e 60 da LEP, no tocante à sua instauração e condução, e é regido, em ambas as esferas, pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação (motivação) das decisões. É permitida à autoridade administrativa a decretação de isolamento do faltoso por até 10 (dez) dias, mas a inclusão no regime disciplinar diferenciado dependerá de despacho judicial (entenda-se: decisão judicial devidamente motivada).

⁴ Essa mesma exigência consta de decretos presidenciais anteriores, a exemplo do Decreto nº 7.046, de 22 de dezembro de 2009 (art. 4º), Decreto nº 7.420, de 31 de dezembro de 2010 (art. 4º), Decreto nº 7.648, de 21 de dezembro de 2011 (art. 4º) e Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 (art. 6º).

No Estado de Minas Gerais, o procedimento é tratado no Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP), que é dividido em duas partes, do regulamento e das normas de procedimentos.

A atuação no processamento e julgamento de faltas disciplinares, toda ela, é prevista na primeira parte, a saber: I) a composição e atribuições do Conselho Disciplinar é regulamentado no Título III (DAS UNIDADES PRISIONAIS), Capítulo V (DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES NAS UNIDADES PRISIONAIS), Subseção III, artigos 98 a 103); II) o regulamento disciplinar, em si, consta do Título IV, subdividido em 05 (cinco) capítulos, que contemplam, desde os direitos, deveres e benefícios dos custodiados, estabelecem as normas disciplinares e sanções, delineiam as etapas do Processo Administrativo Disciplinar, tratam do recurso disciplinar (pedido de reconsideração do ato punitivo) até as disposições finais sobre a definição da conduta e anotação das faltas disciplinares, fontes subsidiárias para a solução de dúvidas e omissões e atuação do substituto do Diretor Geral (arts. 614 a 705).

No que interessa ao presente trabalho, extrai-se do ReNP, em apertada síntese, o seguinte:

a) O Conselho Disciplinar é organizado e estruturado pelo Diretor Geral da Unidade Prisional e possui a atribuição de processar e julgar as faltas disciplinares praticadas pelos presos, cominando-lhes as devidas sanções administrativas. É composto por, no mínimo 06 (seis) membros titulares, capazes e experientes, que exercerão as funções de presidente (Diretor Geral ou Diretor Setorial por ele indicado), secretário, defesa (Defensoria Pública, Advogado constituído ou, na ausência ou inexistência destes, Analista Executivo de Defesa Social) e 03 (três) membros votantes. O presidente não tem a prerrogativa de votar.

b) O funcionamento ordinário do Conselho Disciplinar é semanal, com possibilidade de realizar reuniões extraordinárias, mediante convocação do Diretor Geral, mas a atuação sempre exige a totalidade de seus membros, competindo-lhe:

- I – analisar e decidir acerca das faltas disciplinares, sejam elas graves, médias ou leves, e sugerir a respectiva sanção;
- II – gerenciar, por meio de ações e deliberações de competência de seu Presidente, o procedimento disciplinar, decidindo sobre incidentes, inquirindo o preso, visando esclarecer os fatos e circunstâncias das ocorrências, bem como solicitando diligências e informações aos diversos setores da Unidade Prisional, a fim de que seja aplicada a devida sanção administrativa;

III – viabilizar, por meio de ações e deliberações de competência de Advogado constituído, de Defensor Público ou, à falta destes, de ANEDS/ATJ, o direito do preso ao contraditório e à ampla defesa; e
IV – analisar e julgar, por meio de ações e deliberações de competência de seus membros votantes, as faltas disciplinares.

c) Há membros suplentes que podem atuar em substituição aos titulares (em caso de ausência ou impedimento) ou como auxiliares, mediante designação do Diretor Geral, conforme demanda de trabalho. Isso porque as faltas devem ser julgadas, preferencialmente na Unidade Prisional em que ocorreram e, uma vez instaurado, o procedimento disciplinar não pode sofrer interrupção, devendo ser encaminhado à unidade de destino do preso até 05 (cinco) dias contados da sua transferência.

Especificamente no que concerne ao Regulamento Disciplinar, consta dos artigos 614 e seguintes do ReNP o protocolo de apuração de faltas disciplinares, destinado à padronização nas Unidades Prisionais da Subsecretaria de Administração Prisional, da Secretaria de Estado da Defesa Social de Minas Gerais.

As normas básicas de conduta e disciplina dos presos, assim como os direitos e deveres, os benefícios, medidas cautelares (isolamento preventivo) a especificação das faltas graves e sanções disciplinares replicam as disposições da LEP, com as necessárias adequações à relação jurídica entre o preso e a administração prisional (direitos e deveres prisionais).

Interessante observar que o ReNP dispõe sobre a sua aplicabilidade aos presos submetidos à monitoração eletrônica e estabelece dever e falta média correlatos, especificação não constante da LEP. Lado outro, ainda não foi atualizado no tocante à falta grave prevista no inciso VIII do art. 50 da LEP: “recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”. Atendendo ao comando emergente do art. 49, *caput*, da LEP, especifica as faltas leves e médias, nos arts. 640 e 641, respectivamente, e prevê expressamente que “a falta mais grave absorve a menos grave” (art. 643).

Alguns pontos salientes para abalizar a reflexão proposta neste estudo sobre o tempo de apuração da falta grave, sopesando a sua repercussão na concessão de benefícios (em contraposição à teoria redutora de danos na Execução Penal) e a ocorrência de prescrição (que sempre gera a indesejável sensação de impunidade e fomenta a falta de confiança no Sistema de Justiça), podem ser assim sintetizados:

I – o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) “segue o rito sumaríssimo, orientando-se pela oralidade, economia processual, celeridade e exercício da ampla defesa e contraditório”; (Art. 673 do ReNP)

II – o prazo para a conclusão do PAD é de 30 (trinta) dias, contados da data do fato, podendo ser prorrogado pelo Diretor Geral (presidente) por uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado do secretário do Conselho Disciplinar, instruído com relatório das diligências realizadas, sendo que a solicitação de diligências interrompe o prazo até a sua efetivação; (Art. 674 do ReNP)

III – no decorrer desse prazo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, devem ser praticadas as seguintes ações: a) lavratura do comunicado interno, de conformidade com o art. 675 do ReNP, e sua entrega ao Coordenador de Segurança; b) submissão da ocorrência ao Diretor de Segurança, que o encaminhará ao Diretor Geral, que nele despachará, em 24 (vinte e quatro) horas ou no primeiro dia útil subsequente, determinando o arquivamento ou a instauração de PAD, com todas as providências cabíveis e remessa ao secretário do Conselho Disciplinar para prosseguimento; c) a instrução do PAD com os documentos previstos no art. 679 do ReNP, incluindo a comprovação de ciência da Defensoria Pública ou do advogado constituído; d) a oitiva do preso, cujo defensor terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e requerer diligências e/ou arrolar testemunhas, sendo que, após a conclusão das diligências, terá 03 (três) dias para concluir a defesa preliminar; e) a designação e realização da sessão de julgamento, que ocorre na presença do preso, oportunidade em que é lido o comunicado interno, o presidente informa ao preso e aos membros do Conselho Disciplinar acerca da sua situação pregressa na Unidade Prisional (em consonância com o art. 57, *caput*, da LEP), oportuniza ao preso a manifestação, colhe os argumentos da defesa (orais ou escritos), solicita a retirada do preso e da defesa da sala para a deliberação dos membros votantes que, por maioria simples, decidirão pela absolvição ou condenação do acusado e, neste caso, compete ao Presidente do Conselho Disciplinar aplicar a sanção, fazendo constar da ata da sessão todas as ocorrências nela verificadas; f) após a realização da sessão, incumbe ao Conselho Disciplinar concluir o procedimento, adotando as providências cabíveis, inclusive a comunicação aos familiares credenciados e ao Juízo, no prazo de 03 (três dias; g) o prazo para a interposição do recurso disciplinar, ao Diretor de Articulação do Atendimento Jurídico e Apoio Operacional – DAJ -, da Superintendência de Atendimento ao Preso – SAPE -, é de 10 (dez) dias, esse

pedido de reconsideração do ato punitivo será decidido no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento; h) confirmada a punição, reputar-se-á definitiva e será registrada no prontuário do preso; (Arts. 675 a 699 do ReNP)

IV – No âmbito administrativo, extingue-se a punibilidade da sanção disciplinar, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data do conhecimento do fato. Esse prazo é interrompido em caso de fuga até a recaptura. (Art. 664 do ReNP)

Traçado itinerário de apuração da falta disciplinar no âmbito administrativo, é mister delinear o mesmo procedimento na órbita judicial, porquanto compete ao Juízo da Execução, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea *f*, da LEP, decidir sobre incidentes da execução, dentre os quais, a homologação da falta grave, a fim de torná-la apta a repercutir os deletérios efeitos outrora mencionados no Processo de Execução Penal.

2.2. Do trâmite da Execução Penal e do processamento do Incidente de Homologação de Falta Grave

Revolvendo a questão da natureza jurídica da execução penal, extrai-se do art. 194 da LEP (Título VIII – Do Procedimento Judicial) comando no sentido de que “o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução”.

Portanto, incumbe ao Poder Judiciário avaliar a conduta desviante e, em sendo o caso, homologá-la e aplicar os seus efeitos primários e secundários na órbita judicial, a saber, a regressão do regime prisional, a alteração da data-base para futuras progressões, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos e o impedimento para a obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas pelo prazo de 12 (doze) meses.

2.2.1 Do trâmite da Execução Penal

Não se desconhece que, hodiernamente, a Execução Penal, com todos os seus incidentes, processa-se em meio eletrônico através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a informatização dos processos de execução penal restou consolidada pela implantação do Sistema

Eletrônico de Execução Unificado – SEEU – cujo início remonta ao primeiro semestre do ano 2016 e a conclusão de sua disponibilização, em todas as Comarcas Mineiras, no mês de setembro de 2018.

O referido sistema foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e se expandiu ao ponto de ser alçado à condição de política pública, com o objetivo de viabilizar a apreciação tempestiva dos benefícios prisionais, como progressão de regime, livramento condicional, comutações e os indultos, uma vez que permite a automatização dos cálculos e emite avisos eletrônicos ao juiz, quando da implementação dos requisitos objetivos necessários, conferindo maior eficiência ao serviço judiciário e evitando que o sentenciado seja mantido no cárcere por prazo superior ao definido no seu levantamento de pena, e ainda proporcionar a redução da taxa de congestionamento judicial, uma das metas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁵.

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) é a ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país. O sistema foi adotado como política nacional pelo CNJ em 2016 e é regido pela Resolução 223/2016 e pela Resolução 280/2019, a qual revogou parcialmente a normativa anterior, a fim de estabelecer a obrigatoriedade e a unicidade do SEEU, sob a governança de Comitê Gestor especializado.

O sistema permite um trâmite processual mais eficiente e proporciona a gestão confiável dos dados da população carcerária do Brasil.

A partir de 2019, a melhoria e expansão do SEEU tornou-se parte das ações do Programa Justiça Presente (hoje Fazendo Justiça), parceria inédita entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública.⁶

É importante ponderar que a escorreita execução da pena pressupõe, na sua gênese, a higidez no lançamento dos dados da condenação que lhe deu origem para a geração da correspondente guia de execução ou de recolhimento, seja ela provisória ou definitiva, de forma correta e precisa, na forma preconizada pelo artigo

⁵ Disponível em: <https://rede.tjmg.jus.br/rede-tjmg/processo-eletronico/seeu/>. Acesso em 07 maio 2025.

⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/>. Acesso em 07 maio 2025.

106 da Lei de Execução Penal, a fim de que a implantação, em sistema eletrônico, e a execução do título executivo penal ocorram de forma adequada e eficaz.

Não se pode negar que a utilização de recursos tecnológicos tem o potencial de corroborar com a perspectiva reducionista de danos ao executado. Entretanto, não substitui a atividade humana, consubstanciada no tempestivo e adequado julgamento dos incidentes, mormente o de homologação de falta grave, com a definição do marco para o cômputo do requisito objetivo para a concessão da progressão do regime prisional, eis que a parametrização do sistema nem sempre favorecerá a justiça da decisão, no caso concreto, hipótese essa que se pretende demonstrar neste estudo, tal como a ofensa à dignidade humana da pessoa do custodiado.

2.2.2. Do processamento do incidente de homologação de falta grave no SEEU/CNJ

Recebida, via eletrônica, mediante juntada no Processo de Execução Penal do sentenciado, a comunicação do cometimento de falta grave (em regra, mediante ofício instruído com o comunicado interno lavrado pelo Policial Penal que presenciou ou teve ciência do cometimento da infração disciplinar, já despachado pelo Diretor Geral – Art. 675 e seguintes do ReNP, e com a prévia oitiva do preso e dos servidores envolvidos na ocorrência), é lançado o incidente pendente de homologação de falta grave.

Conforme parâmetro do SEEU/CNJ, esse lançamento, por si só, já altera o Atestado de Pena, de modo que a data-base para a concessão da progressão de regime passa a corresponder à data da suposta falta grave. Por conseguinte, provoca uma significativa mudança nos lapsos temporais, projetando o cumprimento do requisito objetivo para o futuro, ainda que o sentenciado estivesse prestes a alcançá-lo.

O executado é intimado a se manifestar sobre a juntada do expediente, seja na pessoa do advogado constituído ou da Defensoria Pública; o Ministério Público também é instado à manifestação e, em seguida, o processo é remetido em conclusão ao Juiz competente, que poderá decidir de plano ou designar audiência de justificação.

Exsurge daí a reflexão acerca da (des)necessidade de designação de audiência de justificação, quando o procedimento administrativo transcorre de forma regular, com a atuação de Defensor Público ou advogado constituído em favor do sentenciado, preservando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em se tratando de condenado em cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto, em que a punição por falta grave acarretar a regressão do regime prisional, a teor do disposto no § 2º do artigo 118 da LEP, é obrigatória a sua prévia oitiva.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1.º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta

§ 2º. Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Partindo-se da premissa de que a prática de fato definido como crime também é considerada falta grave, há divergências acerca da necessidade de instauração de PAD, lecionando Renato Brasileiro de Lima no seguinte sentido:

Prevalece, todavia, a orientação no sentido de que a inexistência de procedimento administrativo disciplinar poderá ser suprida se, antes da homologação judicial da falta grave, for assegurado ao apenado o direito de ser ouvido em audiência de justificação perante o juízo da execução penal, com a presença da defesa técnica, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. A propósito, eis os dizeres da **Tese de Repercussão Geral fixada o tema n. 941**: “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.” (LIMA, 2025, p. 362).

Entretanto, se o condenado já se encontrar em cumprimento de pena no regime fechado, ainda assim, seria obrigatória a sua prévia oitiva em audiência de justificação ou poder-se-ia dispensá-la? Lado outro, justifica-se a interrupção do prazo para futura progressão em razão da regressão? Essas e outras questões serão tratadas adiante.

Uma praxe que vem sendo adotada, consiste em determinar-se a abertura de vista ao Ministério Público e à Defesa para se manifestarem sobre a necessidade (ou a dispensa) de realização de audiência, tendo em vista o posicionamento dos

Tribunais Superiores no sentido da admissibilidade da dispensa em casos específicos.

Certo é que, realizada (ou não) a sessão de justificação, após as manifestações ministerial e da defesa, incumbe ao Juiz da Execução Penal decidir acerca da homologação da falta grave.

Não se pode olvidar que há casos em que o Juiz, ao analisar o expediente, delibera no sentido da absolvição da falta grave imputada ao reeducando, por entender, por exemplo, que a sanção administrativa já foi suficiente para repreender a conduta ou que, pela narrativa constante do Comunicado Interno acerca de ato coletivo, não é possível individualizar a conduta de cada participante. Destarte, a análise percuciente e adequada de cada processo de execução penal, que considere a individualidade e as peculiaridades de cada caso é que conduzirá à decisão justa quanto à homologação ou absolvição da falta grave, caso em que será lançada no sistema como “incidente concedido” ou como “incidente não concedido”, respectivamente.

Independentemente do teor da decisão, pode ela ser atacada, via Agravo em Execução, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula 700/STF). Insta salientar que essa espécie recursal não possui efeito suspensivo e segue o rito do Recurso em Sentido Estrito.

Delineados os procedimentos de apuração da falta grave, desde o seu cometimento até a possível homologação judicial, passa-se ao enfoque de fenômeno apto a limitar o poder punitivo estatal pelo decurso do tempo, qual seja, a prescrição.

3. DA PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE: lacuna legislativa no tocante ao prazo prescricional

A prescrição da falta grave é um dos pontos proeminentes deste estudo, notadamente o prazo prescricional, que não encontra previsão legal expressa e está intimamente relacionado à demora na definição da situação objetiva e subjetiva do condenado para efeito de obtenção de benefícios no cumprimento da pena.

De fato, trata-se de uma lacuna, cuja solução pode acarretar sérios prejuízos ao condenado e, diante da inexistência de normatização acerca da definição do prazo prescricional, por se tratar de um fator objetivo, não seria exagero afirmar que

se está diante de uma lacuna técnica, que, na concepção de Kelsen, convive com as lacunas propriamente ditas

Ao lado das lacunas propriamente ditas distinguem-se, também, às vezes, lacunas técnicas às quais se nega, do ponto de vista positivista, a existência de autênticas lacunas, e cujo preenchimento é considerado possível por meio da interpretação. Elas ocorrem quando o legislador deixa de normatizar o que deveria ter normatizado, quando deve ser, em geral, tecnicamente possível aplicar a lei. Só que aquilo que se designa como lacuna técnica ou é uma lacuna no sentido original da palavra, isto é, uma diferença entre o direito positivo e o direito desejado, ou aquela indeterminação que resulta por esse caráter de moldura da norma. (KELSEN, 2013, p. 157)

Sobre a norma como moldura dentro da qual há várias possibilidades de execução, estabelece-se a interpretação como mecanismo de verificação do seu sentido e alcance, quando a lei não pode ser aplicada simplesmente porque não existe:

A norma a ser executada, em todos esses casos, forma apenas uma moldura dentro da qual são apresentadas várias possibilidades de execução, de modo que todo ato é conforme a norma, desde que esteja dentro dessa moldura, preenchendo-a de algum sentido possível.

Entendendo-se por “interpretação” a verificação do sentido e do alcance da norma a ser executada, o resultado desta atividade só pode ser a verificação da moldura, que representa a norma a ser interpretada e, portanto, o reconhecimento de várias possibilidades que estão dentro desta moldura.

Nesse caso, a interpretação de uma lei não é necessária a uma decisão como a única certa, mas leva, possivelmente, a várias decisões – enquanto só se ajustam à norma a ser aplicada – do mesmo valor, mesmo que uma única dentre elas se torne direito positivo numa sentença judicial. (Kelsen, 2013, 150).

Eis o cerne do presente trabalho: demonstrar que a ausência de padronização das decisões judiciais ou mesmo de previsibilidade, em tema de prescrição de falta grave, pode representar arbítrio estatal sobre o indivíduo, cuja contenção se faz pela via do agravo em execução ou outro remédio constitucional.

Inicialmente, é importante ponderar que

A interpretação deve desenvolver um método que possibilite preencher acertadamente a moldura verificada. A teoria da interpretação comum fará crer que a lei, aplicada ao caso concreto, só pode fornecer uma decisão correta e que a “correção” juspositivista dessa decisão acha-se baseada na própria lei. Apresenta, assim, o processo dessa interpretação de maneira tal que parece tratar-se de um ato intelectual que a esclarece e compreende, como se o intérprete só pusesse em ação sua compreensão e não sua vontade, e como se através de uma compreensão pura se pudesse ter, entre as possibilidades existentes, uma correspondente ao direito positivo, no sentido de que se pudesse encontrar uma escolha certa de acordo com o direito positivo. (KELSEN, 2013, p. 151)

De fato, a omissão legal favoreceu o surgimento de diferentes posicionamentos acerca do prazo prescricional da falta grave, variando entre 01 (um) e 03 (três) anos, a partir do seu cometimento.

Discorrendo sobre o tema, Rodrigo Roig apresenta uma variedade de entendimentos correntes:

Entende-se, em primeiro lugar, que diante da inexistência de legislação específica deve ser aplicada, por analogia, a regra da prescrição do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto (art. 109, VI, do CP). Seguindo-se esta lógica, o prazo prescricional das faltas disciplinares seria de 2 anos, se cometidas antes da vigência da Lei n. 12.234/2010, ou 3 anos, se posteriores (STJ, HC 265149/MG, 6ª T., j. 16-4-2013). (ROIG, 2023, p. 209)

Reportando-se ao precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 181712/RS, 5ª T., j. 14-8-2012), segundo o qual a prescrição não pode ser fundamentada em dispositivo constante de regulamento estadual, uma vez que não cabe a este disciplinar prescrição em matéria penal, assevera ROIG que

Esta posição não parece adequada, pois um dispositivo regulamentar mais favorável, ainda que emanado do Estado, não pode ser suplantado pela analogia. A analogia, neste caso, operaria *in malam partem*, considerando que há norma mais favorável aos condenados. Ademais, deve-se levar em conta que a omissão legislativa poderia ser suprida pelo próprio princípio da especialidade, autorizando o emprego do regramento estadual. (...) Se a ideia é utilizar o menor prazo previsto no Código Penal, deveria na verdade ser aplicado o prazo de 12 meses, uma vez que a nova redação do art. 83, III, b, do CP (dada pela Lei 13.964/2019) estabelece como requisito do livramento condicional o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses. (ROIG, 2023, pp. 209-10).

Sustenta, ademais, que caso desprezados os argumentos anteriores, o menor prazo prescricional possível para um crime não seria o de 3 (três) anos do Código Penal, mas, sim, 2 (dois) anos (art. 30 da Lei n. 11.343/2006).

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Em reforço à tese da prescrição anual da falta grave na Execução Penal, arremata

[...] os decretos presidenciais de indulto historicamente estipulam, como requisito subjetivo, a inexistência de aplicação de sanção por falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena antes da publicação do decreto. Defende-se aqui, em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que as infrações disciplinares são menos graves em relação às infrações penais e por esta razão devem possuir prazo prescricional igualmente inferior. (ROIG, 2023, p. 210).

A propósito, os decretos presidenciais de indulto outrora mencionados estabelecem o prazo de 12 (doze) meses, assim como o regramento estadual (ReNP) prevê a extinção de punibilidade da sanção administrativa no prazo de 12 (doze) meses.

Ainda, segundo Rodrigo Roig,

Há ainda uma posição antiga que aplicou, por analogia, os arts. 64 e 74 do Decreto n. 6.049/2007 (Regulamento Penitenciário Federal), os quais impõem, para os presídios federais, a exigência de término da apuração da falta disciplinar em 30 dias, prorrogável por igual período. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal solução somente seria possível se a defesa comprovasse o descumprimento do regulamento do presídio ou da legislação estadual que disciplina a matéria (STJ, HC 86501/SP, 5ª T. j. 11-12-2007). (ROIG, 2023, p. 211)

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar também enfrentam o problema com enfoque no prazo para a reabilitação previsto no art. 112, § 7º, da LEP, nestes termos:

Não há dúvidas de que o cometimento de faltas disciplinares no curso da execução da reprimenda penal constitui fundamento idôneo para a recusa de progressão de regime. Contudo, o art. 112, § 7º da Lei de Execução Penal, acrescentado pelo Pacote Anticrime, passou a prever que o bom comportamento carcerário pode ser readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou até mesmo antes desse prazo, se cumprido o requisito temporal exigível para a obtenção da progressão de regime. (TÁVORA; ALENCAR, 2025, p.1085)

Depois de tecerem comentários sobre as duas hipóteses de reabilitação englobadas pelo artigo citado, discorrendo, inclusive acerca da possível, mas desarrazoada interpretação no sentido de se dispensar a aferição do requisito subjetivo, quando atingido o lapso temporal (requisito objetivo) para a progressão, prosseguem os referidos doutrinadores:

Convém destacar, por fim, que o dispositivo enunciado chegou a ser vetado pelo Presidente da República por supostamente contrariar o interesse público, tendo em vista que o aspecto subjetivo, melhor dizendo, o bom comportamento carcerário, deveria ser comprovado a partir da análise de todo o período da execução da pena, ou seja, levando em consideração todo o histórico do apenado.

Porém, apesar das razões do veto presidencial, o Congresso Nacional deliberou, acertadamente, por rejeitá-lo. É evidente que os efeitos da falta disciplinar não podem se perpetuar ao longo de toda a execução penal e criar entreves a (sic) progressão do regime prisional, sob pena de grave ofensa aos princípios da razoabilidade e da ressocialização do apenado. (TÁVORA; ALENCAR, 2025, p.1085)

A normativa estadual (RenP) acerca do prazo para apuração da falta disciplinar, no âmbito da Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais se harmoniza com esse prazo, conforme exposto no início deste estudo. Todavia, a prática (o ser) nem sempre corresponde à previsão regulamentar (o dever ser), pois não é incomum verificar-se Conselhos Disciplinares desfalcados e/ou sobrecarregados pela multiplicidade de transgressões de sua população carcerária, acumulando atrasos nos julgamentos. É mister considerar que, não obstante a possibilidade de se julgar, na mesma sessão, mais de uma falta disciplinar praticada pelo preso, quando decorrente do mesmo ato, aplicando-se cumulativamente a sanção (art. 636 do ReNP), quando mais de uma falta são cometidas em momentos distintos, o julgamento também ocorrerá em sessões distintas (art. 637 do ReNP).

Detalhes como esses, comuníssimos na prática, desvirtuam a condução dessa importantíssima tarefa, dificultando o gerenciamento dos processos de trabalho, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, emperrando o fluxo da execução penal e, conseqüentemente, atingindo a esfera de direitos dos custodiados.

Quando se depara com situações intrincadas, de complexo deslinde, especialmente quando constituem objeto de divergência na seara jurídica, inevitavelmente se reporta à jurisprudência.

Da abalizada obra de MAXIMILIANO, em que tece várias considerações, advertências e críticas à Jurisprudência, extrai-se trecho em que, citando NAST, expõe que:

“A jurisprudência tem, na atualidade, três funções muito nítidas, que se desenvolveram lentamente: uma função um tanto automática de *aplicar a lei*; uma função de *adaptação*, consistente em pôr a lei em harmonia com as idéias contemporâneas e as necessidades modernas; e uma função *criadora*, destinada a preencher as lacunas da lei.” (MAXIMILIANO, 1994, p. 178, destaques originais)

Exatamente pelo fato de essas funções permanecerem atualizadas e por contribuírem para a elucidação do tema proposto é que se optou pela abordagem da jurisprudência neste trabalho.

Nesse mister, restabelecendo o raciocínio acerca do prazo prescricional da falta grave, convém registrar que a posição jurisprudencial dominante, embasada, inclusive, em precedente do Superior Tribunal de Justiça⁷, até então se mantém no

⁷ 1. Ante a ausência de norma legal expressa sobre o tema, aplica-se às faltas graves o menor dos prazos prescricionais gerais previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos (inciso VI). Precedentes. 2. Na espécie, a prática de falta grave, consistente em fuga, ocorreu em 01/06/2019, e a decisão homologatória do seu reconhecimento se deu em 26/04/2021 (fls. 68-73). Portanto, não transcorreu o triênio necessário à

sentido de considerar o menor prazo prescricional previsto no Código Penal - 03 (três) anos – conforme preconiza o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Entretanto, assumindo posição vanguardista no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a eminente Desembargadora Daniela Villani Bonacorsi Rodrigues, em atuação na Câmara Justiça 4.0 – Especializada Criminal, vem sustentado entendimento diverso⁸, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE TRÊS ANOS – ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL – 1. A instância jurisdicional guarda independência e autonomia em relação à esfera administrativa, não sendo contaminada por eventual vício ou nulidade encontrada no PAD, sobretudo quando, em juízo, há observância do devido processo legal. – 2. Ante a omissão da lei de execução penal acerca do prazo de prescrição para a apuração da falta grave, em interpretação mais benéfica ao sentenciado, deve ser observado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. V.V. (Desa. Daniela Villani Bonacorsi Rodrigues) 1. A falta disciplinar praticada no âmbito da execução penal possui natureza jurídica administrativa, pelo que não se mostra proporcional e razoável a utilização, em analogia, do prazo prescricional previsto para condutas tipificadas como crime, as quais possuem natureza jurídica de caráter penal. 2. Após a vigência da lei anticrime, ficou estabelecido em doze meses o prazo prescricional da falta grave, por analogia aos requisitos do livramento condicional e aos prazos para a concessão do indulto, ambos de igual natureza administrativa.

Sobreleva registrar, portanto, a coerência entre o entendimento esposado no voto divergente e as bases traçadas pela Teoria Redutora de Danos na Execução

consumação do prazo prescricional. 3. O art. 83, inciso III, alínea b, do Código Penal, como se sabe, dispõe sobre os requisitos para a concessão do livramento condicional, sendo inaplicável para a contagem do prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 724.598/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe de 29/04/2022)

⁸ Entendimento também externado, *v.g.*, no julgamento dos Agravos em Execução Penal n. 1.0000.22.154743-3/0007 e n. 1.0000.22.154743-3/007, em que a Desembargadora acompanhou o voto da Relatora, quanto à declaração de prescrição da falta grave pelo decurso do prazo trienal, ressaltando o seu entendimento particular acerca da prescrição anual.

Penal, capitaneada por Rodrigo Roig⁹, pois salta aos olhos a consonância entre os argumentos de ambos, conforme se demonstrará a seguir.

(...) necessário ressaltar, de início, que não há hierarquia normativa para a aplicação da analogia. A natureza dos institutos em análise deve direcionar o dispositivo a ser utilizado como parâmetro para se aplicar, analogicamente, o prazo prescricional das faltas disciplinares, além de que, sempre, deve-se aplicar a norma mais benéfica ao réu.

Prosseguindo no seu raciocínio, invoca a Desembargadora, o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual, se a lei for omissa, o juiz deverá decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito. Nesse ponto, vai além do mero exercício de interpretação para suprir a lacuna. Passa, então, a esmiuçar a espécie em julgamento:

No tocante à falta disciplinar, é pacífico o entendimento de que se trata de instituto de natureza jurídica administrativa que, após investigação extrajudicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa exercidos em juízo, é constatada concretamente e lançada na guia de execução do condenado.

Aduz que a prescrição prevista no art. 109, do Código Penal, possui natureza jurídica de caráter penal, apta a regular os delitos capitulados em sua parte especial. Lado outro, a partir da entrada em vigor do Pacote Anticrime, o parâmetro para a aferição do requisito subjetivo para o livramento condicional passou a ser o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, de modo que esse prazo restou estabelecido para a prescrição da falta grave.

Menciona, em corroboração e mediante transcrição textual, que o prazo prescricional que se depreende dos Decretos Presidenciais de Indulto/Comutação, no tocante à homologação de falta disciplinar de natureza grave, também é de doze

⁹ No prólogo da obra “Execução Penal – Teoria Crítica”, E. Raúl Zaffaroni, Professor Emérito de la Universidad de Buenos Aires, fez constar o seguinte: Las cárceles superpobladas de America Latina van dejando de ser prisiones para convertirse en campos de concentración y, en ocasiones, en campos de exterminio, en razón de las frecuentes massacres – con pretexto de *motines* – o de las *massacres por goteo* que a diario cobran vidas, porque el riesgo de muerte violenta carcelaria se multiplica exponencialmente en relación con el de la vida libre. [...] no podemos ser ajenos a los modelos de sociedad que se debaten y que, substancialmente son el *incluyente* y el *excluyente*. Si nos decidimos por el último sigamos construyendo prisiones, comprando las que em forma premoldeada nos venden desde el norte (la prision *prêt à porter*), sobepoblemas las nuevas cárceles, aumentemos el números de presos muertos, lesionados, enfermos, deteriorados y, por outra parte, sigamos fomentando la automatización de las policías entrelazadas con el *crimen organizado*, potenciemos la estigmatización de los adolescentes de nuestros barrios precarios (favelas, vilas miseria, *pueblos jóvenes*) y hagamos caso omisso de las ejecuciones sin processo. Este caminho tiene un único final posible: no puede ser outro que la massacre, el genocidio y la dictadura. Si nos decidimos por el modelo *incluyente* tratemos de controlar y desandar todo lo anterior – que es el caminho por el que norte nos emplaza a andar – y hagamos una dogmática penal conforme este modelo, como propuesta de jurisprudência para nuestras agencias judiciales. Esta obra se inscribe decididamente en esta segunda opción. A propósito, ao equiparar as prisões a campos de concentração, o eminente doutrinador nos remete ao impactante documentário Holocausto Brasileiro, escrito pela repórter Daniela Arbex sobre o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena.

meses contados de sua publicação. Não sem razão, a abordagem inicial foi incrementada com a transcrição e/ou menção dos respectivos dispositivos dos decretos mencionados no voto (2009, 2010 e 2011)

O Decreto Presidencial de indulto e comutação de penas possui caráter regulamentador, ou seja, regula questões que não foram abordadas por leis ordinárias e, assim, esclarece e adiciona regras para melhor orientar o magistrado na aplicação das norma. O referido decreto regulamenta institutos que, assim como a falta disciplinar, possuem natureza jurídica administrativa. Tratando-se de norma especial aplicável à execução de pena, deve ter precedência sobre a norma geral, prevista no Código Penal.

A argumentação acerca da aplicação do princípio da especialidade é respaldada pela doutrina de Péricles Batista da Silva que, por seu turno, invoca os ensinamentos de Norberto Bobbio:

(...) respeita-se, nesse caso, o princípio da especialidade, sobre o qual discorre Bobbio na mais clássica de suas obras:

“Compreende-se, então, porque a lei especial deve prevalecer sobre a geral, ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Criar obstáculo à lei especial ante a lei geral significa refrear esse desenvolvimento.”

A norma especial, cunhada pelo legislador especificamente para uma situação, sempre deve preponderar sobre aquela em que a subsunção ocorre apenas de forma genérica, ou até mesmo reflexa, sem a coincidência exata dos contornos.

No caso em exame, o Decreto Presidencial de Indulto/Comutação trata exatamente do regramento do prazo prescricional para apreciação judicial de prática de falta disciplinar de natureza grave por sentenciado em execução de pena.

Esse exercício de hermenêutica e aplicação do Direito, desenvolvido no voto divergente, no sentido da necessidade de utilização da analogia, admitida em benefício do réu, tomando-se por paradigmas os decretos de indulto/comutação de penas e a nova redação do artigo 83 do Código Penal, para estabelecimento dos limites penais atinentes à prescrição da falta grave, ainda é reforçado pela invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A proporcionalidade e razoabilidade delimitam o âmbito de extensão do prazo prescricional que, nesta linha de análise lógica, deve ser inferior ao estabelecido para condutas tipificadas pela lei penal. Ora, as faltas disciplinares constituem “um *minus* em relação às infrações penais”. (MIRABETE, Julio Fabbrini. “Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2000. p.136)

Nesse ponto, retoma o magistério de Péricles Batista da Silva, no sentido de que

(...) usar um prazo de prescrição para uma conduta tipificada como crime, ou seja, para uma ação ou omissão a qual o ordenamento jurídico atribui caráter de alta lesividade e, concomitantemente, usar o mesmo prazo para um “não-crime”, isto é, uma falta disciplinar sem tipicidade formal ou

material, atenta contra a proporcionalidade e razoabilidade eleitas pelo legislador como critério fundamental para o estabelecimento dos prazos prescricionais em matéria penal.

Arremata o raciocínio, no sentido da aplicação do prazo prescricional de 12 (doze) meses previsto no artigo 83, inciso III, alínea *b*, do Código Penal e decretos presidenciais, ponderando que, “se na aplicação de dispositivo que regula a extinção da punibilidade pelo indulto o prazo fora fixado em 01 (um) ano, o que dizer de um procedimento meramente investigatório de uma falta disciplinar supostamente praticada”. E rogando vênias à corrente contrária, faz outra ponderação:

(...) se em um dos maiores benefícios da execução penal, o livramento condicional que põe o reeducando em liberdade, possibilitando inclusive a extinção de sua pena, tem o período de 12 meses, seria desproporcional e excessivo se não reconhecida dentro daquele período de 12 (doze) meses a prescrição da falta grave.

Nesse sentido, chama à colação julgado da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado em 05/08/2020, ou seja, pouco tempo depois da entrada em vigor do Pacote Anticrime, em que o voto condutor do acórdão é da lavra do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho.¹⁰

Alcançado o “estado da arte” em matéria de apuração/homologação de falta grave e seus reflexos na Execução Penal, impende enfocar o tema à luz da Teoria Redutora de Danos na Execução Penal, a fim de subsidiar a síntese qualificada a que o exercício dialético desenvolvido neste estudo se propõe.

3.1 A apuração da falta grave e a Teoria Redutora de Danos na Execução Penal

Interessante lembrar que, iniciada a execução da pena privativa de liberdade, no regime fechado, estabelece-se a relação jurídica entre o preso e o Estado, sendo que, segundo assevera ROIG,

[...] os deveres da Administração em sede de execução penal deveriam hoje ser analisados sob dois prismas distintos: o primeiro no sentido positivo (ou de ação), segundo o qual o Estado deve agir no sentido de prover aos apenados os direitos sociais preconizados na LEP e na Constituição Federal. O segundo sob a ótica negativa (ou de inação), pela qual tem o Estado a obrigação de se abster da prática de qualquer ato atentatório aos direitos fundamentais do recluso. (ROIG, 2013, p. 24).

¹⁰ EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – PRAZO PRESCRICIONAL DE DOZE MESES – ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI ANTICRIME. Com a entrada em vigor da Lei Anticrime, não há mais dúvidas sobre o prazo de prescrição de falta grave ser de doze meses. (TJMG – Agravo em Execução Penal 1.0607.15.004499-0/001, Relator(a): Des. (a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 05/08/2020).

Na concepção da teoria redutora de danos na execução penal, partindo-se do pressuposto de que “encarcerar significa subtrair coativamente um tempo existencial do prisioneiro, seja ele provisório ou condenado”, o qual, submetido à restrição da liberdade, se torna outra pessoa, já que, “na prisão, o tempo linear e existencial estão em permanente desalinho e o ócio prisional faz o sofrimento humano se arrastar ainda mais, em um angustiante compasso de espera”, a adoção de um ou outro prazo prescricional, ou mesmo o tempo para a apreciação judicial da falta grave, tem o condão de postergar ou abreviar o sofrimento do encarcerado. Trata-se de situação intrinsecamente relacionada, outrossim, ao princípio da celeridade (ou duração razoável) do processo de execução penal.

Destarte, perquirindo-se sobre a natureza jurídica dos direitos previstos na LEP, cuja análise resta prejudicada em virtude da pendência de apuração/homologação de falta grave, *v.g.* a progressão de regime, “prevalece o entendimento de que a progressão de regime possui a natureza de direito público subjetivo, portanto exigível do Estado sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão”, donde se conclui que a decisão, nesse caso, possui caráter meramente declaratório. (ROIG, 2018, p.352)

De outra banda, enveredando pela matéria processual,

[...] um dos princípios mais relevantes e de maior impacto no cotidiano carcerário é o da celeridade processual (ou razoável) duração do processo de execução penal. Em todo o país é recorrente a queixa dos presos e presas no tocante à morosidade judicial na apreciação dos requerimentos em sede de execução penal, em clara deficiência do dever prestacional de jurisdição. É o que Aury Lopes Junior denomina de (mora) jurisdicional, com alusão ao conceito de mora, no sentido da injustificada procrastinação do dever de adimplemento da obrigação de prestação jurisdicional. Tal mora torna evidente o abismo fático existente entre o direito de requerer a concessão dos “benefícios” da execução e o direito de vê-los efetivamente reconhecidos. (ROIG, 2023, p. 68)

Acerca dos fundamentos e aplicabilidade desse importante princípio, ROIG expõe que a sua gênese remonta ao “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (1966), que assegura aos presos o direito de julgamento em prazo razoável, ou a colocação em liberdade (art. 9º, item 3)”.

A celeridade (duração razoável do processo) também funda suas raízes

“no art. 7º, item 5, do Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ao estabelecer que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem

prejuízo de que prossiga o processo”. Pode ser visto ainda no art. 8º, segundo o qual “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. (ROIG, 2023, p. 68)

Igualmente se verifica a alusão ao princípio da celeridade (ou razoável duração) no “Conjunto de Princípios da ONU para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão”, “ao prever que a pessoa detida pela prática de infração penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade (Princípio 38)”.

Finalmente, a consagração do princípio em nosso ordenamento jurídico, cuja aplicabilidade em sede de execução penal não encontra oposição, ocorreu com a sua incorporação ao texto da Constituição de 1988, que, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, passou a prescrever que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o que favorece a extensiva aplicabilidade das garantias constitucionais fundamentais nessa seara jurídica.

Exemplo de atentado contra a celeridade na execução penal é a inobservância de prazo regulamentar para a conclusão do processo administrativo de apuração de falta disciplinar, sem que a intempestividade conduza à necessária invalidação do procedimento e da punição. De fato, não se mostra razoável nem proporcional que o transcurso do tempo possa afetar a punibilidade penal, mas não a disciplinar – aliás, pela prática de faltas ontologicamente menos graves do que crimes ou contravenções penais. (ROIG, 2023, p. 69)

Fato é que, não raras vezes, depara-se com a violação desse princípio, como sói ocorrer quando há atraso no processamento do incidente de falta grave e o sentenciado se vê em situação de desespero pela indefinição acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

Exigir também que a aferição dos requisitos dos direitos da execução penal seja feita no momento da decisão por parte do Juízo da Execução significa, na verdade, deixar o condenado inteiramente à deriva da morosidade estatal, em permanente estado de insegurança jurídica e desrespeito ao princípio da celeridade. Daí ser o melhor juízo considerar meramente declaratória a decisão deferitória dos direitos, previamente perfeitos com o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo. (ROIG, 2023, p. 68)

Na lição de VON IHERING, toda violação a direito subjetivo representa algum sacrifício, pois,

Quando o direito legal de uma pessoa é violado, ela é colocada frente a frente com a pergunta, se ele afirmará o seu direito, resistirá o seu oponente – isto, é, entrará em uma batalha ou, para evitar isso, deixará o seu direito de lado. A decisão é exclusivamente dele. Seja qual for a sua resposta à pergunta, algum sacrifício acompanha os dois casos. Em um caso, a lei é sacrificada no nome da paz, no outro, a paz é sacrificada no nome da lei. Portanto, a pergunta parece se formular da seguinte maneira: “Qual sacrifício, de acordo com as circunstâncias individuais do caso e da pessoa, é mais suportável?” (VON IHERING, 2012, p. 71)

Prosseguindo no raciocínio, chega-se ao ápice, diante da normatização da hipótese de interrupção do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena decorrente da prática de falta grave, estabelecendo-se o parâmetro da pena remanescente para recontagem do requisito objetivo, já que a Lei n. 13.964/19, positivando o entendimento jurisprudencial majoritário, acrescentou o § 6º ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe *ipsis litteris* que “o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente” (BRASIL, 2019).

É forçoso considerar que a interferência da questão disciplinar, em si, na aferição do requisito subjetivo também não é isenta de críticas.

Não obstante a já demonstrada ineficácia da pura e simples meritocracia, a legislação penal continua a estimulá-la, fomentando a tensão carcerária entre Poder Público e massa carcerária. Tal conjuntura se perpetua por meio de três fatores primordiais, representados pelas seguintes de assertivas: 1ª- os procedimentos de apuração de faltas e imposições de sanções no interior das unidades prisionais são inerentemente inquisitoriais; 2ª- A normatização das faltas disciplinares é evidentemente lacunar e dúbia, em desconformidade com o princípio da legalidade; 3ª- As sanções disciplinares, em muitos casos, possuem efeitos semelhantes aos da aplicação da própria pena.

Diante desses efeitos, faz-se mister a transposição de todos os instrumentos garantistas previstos na Carta de 1988, no Código Penal e no Diploma Penal Adjetivo para a realidade normativa penitenciária. Tal proceder conduziria à necessária seleção das leis e dos atos normativos efetivamente recepcionados pela Constituição, padecendo todos aqueles eivados de inadequação constitucional. Todavia, não é essa a realidade com a qual nos deparamos. (ROIG, 2013, p. 141-142)

Nessa perspectiva, o citado autor destaca a subversão do princípio da lesividade pela punição de condutas que não afetam nenhum bem jurídico; a violação do princípio da legalidade pela recorrente utilização de conceitos jurídicos indeterminados e o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade,

em virtude da punição das faltas tentadas com as mesmas penas das consumadas. Salienta, ainda, que a amplitude semântica proporcionada pela descrição típica de certos dispositivos legais constitui fator de desestabilização das garantias dos reclusos. Arremata, concluindo que “a execução da pena no Brasil, especialmente em sua vertente disciplinar, padece de uma excessiva subjetivação, tendente a transpor as fronteiras da legalidade e a sublimar a pessoa do apenado, desconsiderando a concretude do fato e a própria natureza externa da ação faltosa”. (ROIG, 2013, p.145)

Sobre o efeito pedagógico da punição, invoca-se, mais uma vez, a sapiência de BECCARIA, para quem

O rigor do suplício não é que previne os delitos com maior segurança, porém a certeza da punição, o zelo vigilante do juiz e essa severidade inalterável que somente é uma virtude no magistrado quando as leis são suaves. A perspectiva de um castigo brando, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o impreciso medo de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de não-punição. (BECCARIA, 2003, p. 78)

Construída esse base, parte-se para mais uma demonstração da hipótese que se pretende provar, de que a aferição do critério objetivo, sob a ótica da redução de danos na execução penal, extrapola o entendimento acerca das frações e/ou percentuais de pena estipulados no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, repise-se, em se verificando a prática de falta grave por parte do sentenciado, o marco é interrompido e se desloca para a data de seu cometimento, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, e o cômputo se dará sobre a pena remanescente, conforme o § 6º do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Nesse caso, duas hipóteses ainda se mostram plausíveis: se a falta consistir em fuga e/ou implicar a regressão do regime prisional, sobressaem as possibilidades de se utilizar como marco para reinício da contagem a data da recaptura ou a da decisão que regredir o regime, respectivamente. Pois bem, no caso de regressão, há dupla punição, uma vez que a fração da pena remanescente será computada da data da decisão (transferência ao regime mais gravoso) e não do ato de transgressão.

Nota-se, portanto, que, diante da inexistência de positivação legal acerca do prazo prescricional, ou da lacuna técnica, conforme se sustentou alhures, até mesmo as situações aparentemente simples comportam escolhas diversas no tocante ao tema em foco, que ganha maior complexidade, caso se considere o prazo mais dilatado 3 (três) anos, ou seja, o reeducando seria onerado pela morosidade no

julgamento da falta grave, eis que, fatalmente, prorrogaria a concessão de benefícios.

É secular a lição de que, sempre que o indivíduo se vê impelido a lutar pelos seus direitos, buscando o amparo na lei, o que se espera é a realização da Justiça.

Todas as leis do mundo foram estabelecidas por meio da luta. Todo princípio da lei que existe teve que ser extraído usando a força daqueles que a negaram; e todo direito legal – os direitos legais de toda uma nação como também os dos indivíduos – supõe uma disposição contínua de se afirmar e de defender. A lei não é mera teoria, mas uma força viva. E é assim que a Justiça por um lado segura a balança, em que ela pesa o direito, e pelo outro segura a espada com que ela a executa. A espada sem a balança seria pura força, a balança sem a espada seria a impotência da lei. A balança e a espada têm que andar juntas, e o estado da lei só é perfeito quando o poder em que a Justiça carrega a espada está igualado pela habilidade com que ela segura a balança. (VON IHERING, 2012, p. 53-54)

Por essa razão é que se sustenta que eventual discricionariedade do Juízo da Execução deve estar atrelada ao compromisso jurídico-constitucional de redução de danos individuais ao encarcerado, haja vista que “a subjetividade judicial jamais pode atuar em prejuízo do acusado, porquanto o paradigma constitucional redutor veda que o magistrado se valha de elementos de convicção íntima para intensificar o dano humano que a privação de liberdade por si só já produz”. (ROIG, 2018, p. 336)

Ignorar essa assertiva seria o mesmo que negar validade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (humanidade), da proporcionalidade, da razoabilidade e da razoável duração do processo e, por conseguinte, fomentar o tão indesejável estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, declarado pelo STF no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF - ADPF 347, em Acórdão Publicado em 8 de janeiro de 2024, caracterizado pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos.

É imperioso esclarecer que este estudo, pela sua brevidade, não comporta a imersão nos impactos desse julgamento histórico, de que originou o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileira – Pena Justa – composto por mais de 300 (trezentas) metas. Nesse específico, é importante registrar, ainda, que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Quadriênio 2024-2027 – elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, a partir do evento retromencionado, que impõe medidas emergenciais a serem traçadas pelo Estado para o enfrentamento do estado de

coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, cuja matriz executiva prevê a “Promoção dos Direitos Humanos: Garantia do respeito aos Direitos Humanos em todas as fases do Sistema de Justiça Criminal, combate à discriminação e promoção da equidade” e também a “Política Penitenciária: desenvolvimento de estratégias para reduzir a superlotação, melhorar a gestão, racionalizar os gastos e aprimorar as políticas assistenciais e penais. E implementação de programas de ressocialização e redução da reincidência”. (PNPCP, 2024, p. 11)

Nos focos estratégicos, é traçado o Eixo 2: Política Penitenciária (7.2.3):

O foco estratégico da Política Penitenciária consiste nas diretrizes relacionadas à restrição e à privação de liberdade, quais sejam, alternativas penais, monitoração eletrônica, medidas de segurança, superlotação carcerária, o tratamento penal humanizado, egressos e reintegração social. (PNPCP, 2024, p. 47)

É dizer, a perspectiva é de aprimoramento do saber e da busca de novo norte para a execução penal. O problema derivado do desatendimento ao princípio da razoável duração do processo, desencadeante da superlotação carcerária e esta, como mecanismo de violação dos direitos humanos, porquanto resulta em tratamento desumano ou degradante, é cíclico. Portanto, impõe-se a adoção de novos paradigmas, tendentes à humanização, inclusive no sentido da tutela de direitos humanos, e à redução dos níveis de encarceramento. Talvez a implementação de políticas públicas pautadas na ampliação da oferta da metodologia adotada pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), conforme retratado, *v.g.*, no livro “Execução Penal Humanizada”, de Douglas Carvalho de Assis e, ainda, a aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais, consoante sugerido no manual publicado por Delcido Ferreira Lopes e Maxuel Pereira Dias, intitulado “Justiça Restaurativa na Execução Penal”, sejam eficazes nesse sentido.

Para finalizar, reputa-se indispensável o registro de que o Juiz de Direito João Marcos Bush, na obra intitulada Execução Penal Aplicada – Anotações para Redução de Danos, também se destaca na busca da “produção de dogmática penal capaz de realçar um sistema constitucional de garantias, construindo conceitos que excluam ou reduzam a intervenção do Estado sobre a liberdade individual, reduzindo a violência e amenizando a dor que o cárcere provoca”. Sob essa perspectiva, sustenta, dentre outros tópicos: “o não reconhecimento de falta grave pela dúvida,

por atipicidade no que se refere a bateria ou chip de celular; a data base proporcional no reconhecimento de falta grave; o livramento condicional independente de falta grave”. (BUSH, 2023)

Impende registrar, por derradeiro, que não se está a defender decisões de caráter homogêneo, tampouco aquelas embasadas em fórmulas vagas, genéricas, etiquetadas, simplesmente para atender ao escopo da mínima fundamentação e que, por isso mesmo, merecem repúdio, na medida em que acabam por ocasionar micro ou macro opressões na seara da execução penal, traduzindo-se em sistemática violação de direitos humanos nas prisões. Sustenta-se, sim, o esforço para promoção de uma responsabilização justa, com a preservação da higidez da execução penal, mediante decisões tempestivas, justas, estáveis, íntegras e aptas à efetivação da proposta redutora de danos, porquanto coerentes com o mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A aplicação e a execução da pena privativa de liberdade repercute, insofismavelmente, na esfera individual do sentenciado, suprimindo não apenas parcela de seu tempo linear como também seu tempo existencial.

Exsurge da necessidade de se compatibilizar o poder punitivo e executivo do estado com o poder jurídico, a teoria redutora de danos na execução penal, que deve constituir o norte interpretativo e de aplicação normativa.

Com efeito, partindo-se do pressuposto de que o Direito Penal e Processual Penal devem guardar relação direta e permanente com a Constituição Federal, que constitui o referencial valorativo dotador de sentido e, ao mesmo tempo, o fundamento de validade apto a legitimar a intervenção punitiva e executiva estatal, não está o aplicador das normas que regem a execução penal autorizado a se afastar dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Traçado todo o panorama da apuração da falta disciplinar de natureza grave, na esfera administrativa, e o correspondente incidente de homologação judicial, a teoria redutora de danos na execução penal consiste na lente através da qual todo o

regramento deve ser interpretado e aplicado, de modo a superar-se a cultura do superencarceramento.

O sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade representa a preservação do princípio da humanidade e, como tal, deve ser operado com vistas a não subtrair, em vão, parcela do tempo existencial do ser humano, de modo que o *status libertatis* só pode ser vulnerado, caso o permitam as diretrizes e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira de raciocínio, os processos de execução penal devem primar pela higidez na sua tramitação, desde a sua formação/implantação das guias de recolhimento até a extinção da pena, e as decisões em sede de incidente de homologação de falta grave, além de obedecerem ao critério da celeridade, não podem se afastar da reflexão acerca da sua repercussão na esfera de direitos do sentenciado. Lado outro, recomenda-se, tanto quanto possível, que se evite a prescrição, pois a não aplicação de sanção em decorrência da prática de falta grave representa um estímulo ao cometimento de transgressões disciplinares no decorrer da execução, além de fomentar a descrença nas instituições estatais envolvidas. Nesse particular, imperioso frisar a prescindibilidade da realização de audiências de justificação apenas *pro forma*, cujo efeito não seja outro além de fomentar a morosidade do julgamento do incidente, pelo que sugere-se a alteração do § 2º do artigo 118 da LEP.

Por fim, há que se concluir que a indeterminação do prazo prescricional da falta grave fere o princípio da humanidade porque torna a pena mais aflitiva. O posicionamento mais benéfico ao sentenciado consiste em considerar o prazo de 12 (doze) meses, que corresponde, tanto ao regramento estatal (ReNP) quanto à previsão para aferição do requisito subjetivo para o livramento condicional, comutação e indulto, o que se justifica também pela aplicação do princípio da especialidade. Ademais, a ausência de previsão legal atrai a aplicabilidade da regra mais benéfica ao sentenciado, uma vez que é vedada a aplicação de analogia *in malam* partem porque representaria flagrante ofensa ao princípio da reserva legal.

Destarte, a jurisprudência deve caminhar de conformidade com o dever jurídico-constitucional da mínima afetação dos direitos individuais e, por conseguinte, proporcionar a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a superveniência da norma legal regulamentadora do período de aferição de possíveis máculas de conduta, aptas a obstaculizar a concessão do

livramento condicional, torna imperiosa a revisão – quiçá a superação – dos precedentes até então firmados.

Por fim, a superação da cultura do encarceramento e da superlotação do sistema prisional, que culminou com a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, demanda um novo olhar, o desenvolvimento de um novo saber e um modo de agir diferenciado, pois o futuro que se deseja, não pode repetir o passado¹¹.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rubem. *Rubem Alves essencial: 300 pílulas de sabedoria*. 3.ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2024.

ARBEX, Daniela. *Holocausto Brasileiro – Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício brasileiro*. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

ASSIS, Douglas Carvalho de. *Execução Penal Humanizada: comparação entre os modelos de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e Unidades de Progressão (UP)*. Curitiba: Juruá, 2025.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*; tradução Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNCPC). *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Quadriênio 2024 – 2027*. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Sala 200 A, Brasília, Distrito Federal, julho de 2024.

BUSH, João. *Execução Penal – Anotações para Redução de Danos*. 2.ed. São Paulo: Giostri, 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GONZAGA, Christiano. *Manual de Criminologia*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*; tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Execução Penal*. 4.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

¹¹ A frase original constante da obra de João Marcos Bush é “O futuro não pode repetir o passado”.

LOPES, Decildo Ferreira; DIAS, Maxuel Pereira. *Justiça Restaurativa na Execução Penal*. 1.ed. São Paulo: Editora Paulus, 2022.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37. ed. ren., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 20.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Resolução n. 1618, de 07 de julho de 2016. *Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais*. Estabelece os procedimentos e normas para as atividades de rotina nas áreas de segurança e atendimento das unidades prisionais do estado.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (Câmara Justiça 4.0 – Especializada Criminal). Agravo em Execução Penal 1.0000.24.341332-5/0001. AGRADO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - PRELIMINAR - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO- PRAZO DE TRÊS ANOS - ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL - 1. A instância jurisdicional guarda independência e autonomia em relação à esfera administrativa, não sendo contaminada por eventual vício ou nulidade encontrado no PAD, sobretudo quando, em Juízo, há observância do devido processo legal. - 2. Ante a omissão da lei de execução penal acerca do prazo de prescrição para a apuração da falta grave, em interpretação mais benéfica ao sentenciado, deve ser observado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, de 3 (três) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. V.V. (Desa. Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues) 1. A falta disciplinar praticada no âmbito da execução penal possui natureza jurídica administrativa, pelo que não se mostra proporcional e razoável a utilização, em analogia, do prazo prescricional previsto para condutas tipificadas como crime, as quais possuem natureza jurídica de caráter penal. 2. Após a vigência da lei anticrime, ficou estabelecido em doze meses o prazo prescricional da falta grave, por analogia aos requisitos do livramento condicional e aos prazos para concessão do indulto, ambos de igual natureza administrativa. Comarca de Francisco Sá. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: C.E.J.F.S. Relatora: Des.(a) Kenea Márcia Damato de Moura Gomes (JD Convocado), 18 fevereiro 2025. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000243413325001. Acesso em: 10 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, 1ª reimpressão, novembro de 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VON IHERING, Rudolph. *A luta pelo direito*; tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012.